

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gab. Ver. Joaquim Rocha

0032' 2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR /2015

*Acresce à Lei Municipal Nº. 7987/96 ,
Lei de Uso e Ocupação do Solo, o
art. 229-A, na forma que indica.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 229-A à Lei Municipal n. 7.987/96, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 229-A. No caso em que o número de vagas fornecida pelo estabelecimento seja superior a área útil em conformidade com o Anexo 6, a referida atividade comercial poderá cobrar pelo vaga.

Parágrafo único. Em caso de cobrança do estacionamento a que se refere o caput deste artigo, o estabelecimento deverá obter junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal o Alvará de Funcionamento específico para o exercício da atividade de estacionamento, além de ter ampla divulgação sobre a cobrança."(AC).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 06
DE 08 DE 2015.

JOAQUIM ROCHA
VEREADOR PV-CE

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO

6/6/2015

12:05
Pr de fls 01
Servidor

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830, gabinete 39 – Fone: (85) 3444.8363 – Bairro: Engº. Luciano Cavalcante - CEP: 60.810-460 – Fortaleza-Ceará



0032 / 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gab. Ver. Joaquim Rocha

JUSTIFICATIVA

Após três décadas de sancionada a Lei 5.530/1981 – Código de Obras e Posturas e a quase 20 (vinte) anos de consolidada a Lei Nº 7987 de 23 de Dezembro de 1996 – Dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município estamos diante de um questionamento inerente a legalidade ou não da cobrança de estacionamentos na área correspondente as atividades comerciais no município de Fortaleza.

A fim de ratificar essa indagação, citaremos abaixo as referidas leis que regem a licença de alvará de funcionamento e da atividade comercial de estacionamento.

A Lei 5.530 em seu Capítulo XLVII – Da Localização e Funcionamento do Comércio e da Indústria, Seção I Da Licença dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços, ressalta nos Artigos: 699 à 707 a obrigatoriedade de funcionamento do estabelecimento comercial mediante o Alvará de Funcionamento e Registro Sanitário. Por sua vez no Capítulo XXVII – Espaços de Estacionamentos, de Carga e Descarga, Seção I e Seção II, cita nos Artigos 404 à 414 as regras gerais, como suas dimensões, passagens de pedestres, acesso de carga, rebaixamento de meio-fio e outras considerações legais para instalação de estacionamentos.

Em segundo a Lei Nº 7987 de 23 de Dezembro de 1996 – Consolidada em 2006, Dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município, Título IV - Do Sistema Viário e do Estacionamento, Capítulo I - Do Sistema Viário, aborda nos Artigos. 224 à 226 os tipos de vias e outros que compõem seu sistema. Enquanto no Capítulo II nos Artigos 227 à 240 tratam dos espaços, obrigatoriedade e outros assuntos específico a Estacionamento.

Por último a Lei Nº 10.184 de 28 de abril de 2014 – Dispõe sobre a prestação de serviços de guarda de veículos ofertadas pelos estacionamentos



0032 / 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gab. Ver. Joaquim Rocha

particulares em funcionamento no âmbito do Município de Fortaleza, refere-se à Atividade de Estacionamento, conforme a Classificação no SubGrupo: SERVIÇO DE OFICINAS ESPECIAIS – SOE, Anexo 6, Tabela 6.11.

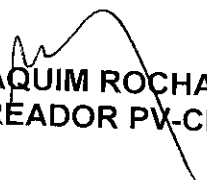
Conforme visto nas Leis citadas anteriormente é de fundamental importância, destacar na Lei de Uso e Ocupação do Solo no Artigo 229 em que há obrigatoriedade de reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculada às atividades das edificações, e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel e conforme o disposto nos Anexos 6, 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3 e 8.1.4, partes integrantes desta Lei.

Partindo do princípio as leis que tratam as atividades comerciais, chegamos à conclusão que há uma divergência ou lacuna quanto à legalidade de empresas constituídas e funcionando com seus respectivos alvarás em consonância a sua atividade, cobrando a seus clientes valores para que os mesmos estacionem.

Vale ressaltar que a Lei de Uso e Ocupação do Solo obriga ao empreendimento destinar número mínimo de vagas por área útil conforme especifica o Anexo 6, Tabelas de 6.1. à 6.29, onde discrimina o Grupo e SubGrupos das diversas atividades comerciais. Logo, entende-se que os mesmos deverão oferecer gratuitamente estacionamentos para seus clientes.

Assim sendo, peço a aquiescência de meus pares para a aprovação do Projeto em tela de largo alcance social.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA EM 06 DE 08 DE 2015.


JOAQUIM ROCHA
VEREADOR PV-CE